



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

CONTRATO nº 05/2020

*CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO, E, DO OUTRO, A EMPRESA FIGUEIREDO E PINNA ADVOGADOS ASSOCIADOS. DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2020.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO, inscrita no CNPJ sob nº 32.742.934/0001-95, localizada à Rua Ivo do Prado, nº 40, neste Município, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. **PAULO ROBERTO DE SANTANA JÚNIOR** e a Empresa **FIGUEIREDO E PINNA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ 08.695.236/0001-00, com endereço à Av. Barão de Maruim, 588-A, Centro, CEP 49.010-340 na cidade de Aracaju, Estado da Sergipe, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado pelo seu Sócio Administrador, o Sr. **MARCELO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, OAB sob nº 517-B**, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços, acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, mediante cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93).**

O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviço de Assessoria Jurídica e de representação judicial da Câmara Municipal de São Cristóvão, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial, competindo ao escritório contratado acompanhar as demandas tanto no juízo de 1º grau quanto nos tribunais superiores, englobando os serviços jurídicos: Consultoria e emissão de pareceres junto à comissão de licitações; atuação judicial em defesa dos interesses jurídicos da Câmara Municipal de São Cristóvão em ações constitucionais, ações civis públicas, ações populares, mandados de segurança e demais ações ordinárias, compreendendo-se a atuação tanto no 1º grau de jurisdição quanto no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Tribunal Superior do Trabalho, no superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal; atuação jurídica na elaboração de resoluções, decretos legislativos, análises de vetos e demais atos normativos junto à mesa diretora e as comissões, bem como o acompanhamento da pauta das sessões plenárias e das comissões, compreendendo-se a interpretação das normas contidas no regimento interno e na Lei Orgânica do município de São Cristóvão e nas constituições Estadual e Federal; e Acompanhamento das sessões da Câmara Municipal, para o exercício 2020, de acordo com as especificações constantes da Inexigibilidade de Licitação nº 04/2020 e seus anexos, e proposta do Contratado, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

*[Handwritten signatures and stamps]*  
FOLHA Nº 78/89  
*[Handwritten signature]*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO**

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME DE EXECUÇÃO (art. 55, inciso II, da Lei nº 8.666/93).**

Os serviços serão executados de acordo com as necessidades da Câmara Municipal de São Cristóvão, visando à perfeita execução dos serviços objeto deste Contrato, sob a forma de execução indireta mediante empreitada por preço global.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93).**

A CÂMARA pagará a CONTRATADA a título de honorários pelos serviços ora avençado, a importância total estimada de R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais). O pagamento será efetuado mensalmente, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), na tesouraria da Câmara, após autorização do Senhor Presidente.

- Quanto aos honorários de sucumbência obedecer-se-á ao estabelecido no artigo 22 e § 3º do artigo 24 da Lei nº. 8.906/94.
- O preço acordado e constante nesta Cláusula é fixo, não sofrendo qualquer reajuste no período contratado.

**CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)**

O presente Contrato terá prazo de vigência até 31 de dezembro de 2020, contado a partir da data de sua assinatura, somente podendo haver prorrogação nas hipóteses do art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93.

**CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)**

Os serviços deverão ser executados no período de vigência do contrato, na sede da Contratada e nos locais que se fizerem necessários, e o seu recebimento dar-se-á de acordo com o disposto no art. 73, inc. I, al. a e b, da Lei nº 8.666/93.

**CLÁUSULA SEXTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei n.º 8.666/93).**

As despesas com o pagamento do referido objeto estão previstas no orçamento da Câmara Municipal de São Cristóvão, conforme classificação orçamentária detalhada abaixo:

- **UO:** 01001– Câmara Municipal
- **Ação:** 2002 – Manutenção da Câmara Municipal
- **Classificação de Despesa:** 3390.35.00.00 – Serviços de Consultoria
- **Fonte de Recursos:** 01001000

**CLÁUSULA SÉTIMA - DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES (art. 55, inciso VII e XIII, da Lei nº 8.666/93).**

O Contratado, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

  
FOLHA Nº 47 / 289  
Elaborado  
[Assinatura]





**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO**

- Prestar os serviços profissionais constantes da cláusula primeira deste instrumento e na forma exigida para sua execução.
- Poderá o CONTRATADO, no caso de necessidade ou impedimentos, e visando dar cumprimento a prática dos atos inerentes ao objeto deste Contrato, proceder ao substabelecimento, a quem julgar conveniente, dos poderes que lhe forem outorgados pela CONTRATANTE e que digam respeito ao presente instrumento.
- Manter, durante toda a execução do contrato, as obrigações inicialmente pactuadas.

A Contratante, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- Através do seu representante legal, a CONTRATANTE compromete-se a fornecer em tempo hábil ao CONTRATADO todas as informações e documentos necessários ao fiel desempenho do presente Contrato.
- Havendo incidência de custas e demais despesas judiciais e/ou extrajudiciais, essas ocorrerão por conta exclusiva da CONTRATANTE, que será única responsável pelas conseqüências do não pagamento das mesmas nas épocas devidas.
- Se as questões exigirem serviços fora do Estado, correrão sempre por conta da contratante, quando necessário, as despesas de transporte, estadia e alimentação do CONTRATADO.

**CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES E MULTAS (Art. 55, inciso VII, da Lei nº 8.666/93)**

Pelo atraso injustificado na execução do Contrato, pela inexecução total ou parcial do objeto pactuado, conforme o caso, a Contratante poderá aplicar ao Contratado as seguintes sanções, previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, garantida a prévia defesa:

I - advertência;

II - multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, em decorrência de atraso injustificado no fornecimento;

III - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, no caso de inexecução total ou parcial do mesmo;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Contratante, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

**CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO (art. 55, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93).**

Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato as situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, da Lei nº 8.666/93.

§1º - O presente Contrato poderá ser rescindido, também, por conveniência administrativa, a Juízo do Contratante, sem que caiba à Contratada qualquer ação ou interpelação judicial.

§2º - No caso de rescisão do Contrato, o Contratante fica obrigado a comunicar tal decisão à Contratada, por escrito, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência.

FOLHA Nº 78/59  
Sergipe  
J. A. S.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO**

§3º - Na ocorrência da rescisão prevista no "caput" desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre o Contratante em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº. 8.666/93 e alterações.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO (Art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93).**

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a Contratada reconhece, de logo, o direito da Contratante de adotar, no que couberem, as medidas previstas no artigo 80 da Lei nº. 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (art. 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93).**

O presente Contrato fundamenta-se:

I - nos termos da Inexigibilidade de Licitação nº 04/2020 que, simultaneamente:

- constam do Processo Administrativo que a originou;
- não contrariem o interesse público;

II - nas demais determinações da Lei nº 8.666/93;

III - nos preceitos do Direito Público;

IV - supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

**Parágrafo Único** - Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei nº 8.666/93).**

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

§1º - O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no art. 65, §1º da Lei nº. 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes, de acordo com o art. 65, §2º, II da lei nº. 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (Art. 67, Lei nº 8.666/93).**

Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº. 8.666/93 ficará designado servidor nomeado em portaria específica apensa a este instrumento contratual, para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato.

@

FOLHA Nº 491/89  
S. Duarte  
[Assinatura]





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

§1º - À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.

§2º - A ação da fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO**

As partes contratantes elegem o Foro da Cidade de São Cristóvão, Estado de Sergipe, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e Contratadas, as partes assinam este instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

São Cristóvão/SE, 31 de janeiro de 2020.

**Paulo Roberto de Santana Júnior**  
Câmara Municipal de São Cristóvão  
CONTRATANTE

**Marcelo Sampaio de Figueiredo**  
Figueiredo e Pinna Advogados Associados  
CONTRATADA

**TESTEMUNHAS:**

I - Patrícia Santos Silva

CPF 91276241534

II - João Fernando de Santana Lima

CPF 025.614.305-61

① FOLHA Nº 80/89  
Patrícia Santos Silva  
João Fernando de Santana Lima